



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 31

Terça-Feira, 23 de Agosto de 1983

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 23/83/A, de 6 de Agosto.

Concede licenças para a circulação de veículos afectos a transportes particulares de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 16 000 Kg.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/83/A, de 6 de Agosto.

Altera os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/A, de 2 de Março (estabelece o regime de protecção de determinados mamíferos marinhos no mar territorial e na zona económica exclusiva da Região Autónoma dos Açores).

Decreto Legislativo Regional n.º 25/83/A, de 6 de Agosto.

Revoga o Decreto Regional n.º 5/82/A, de 26 de Abril (revê e aplica à realidade geográfica da Região Autónoma dos Açores os princípios estabelecidos através do Decreto-Lei n.º 454/75, de 21 de Agosto).

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/83/A, de 6 de Agosto.

Altera vários artigos do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/A, de 7 de Janeiro (estabelece disposições quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, na Região Autónoma, que estabelece normas relativas à valorização e verificação de algumas carreiras da função pública).

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/83/A, de 9 de Agosto.

Cria o quadro único de educadores de infância das classes de educação pré-escolar da Região Autónoma dos Açores.

Decreto Regulamentar Regional n.º 34/83-A, de 11 de Agosto.

Determina que durante o prazo de 2 anos fique dependente de autorização da Câmara Municipal de Lagoa a prática de certos actos ou actividades.

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de Agosto.

Regulamenta as condições a que devem obedecer a instalação, a alteração ou a ampliação e a laboração dos estabelecimentos industriais, de forma a garantir a salubridade dos locais de trabalho, a higiene, a comodidade e segurança públicas e dos trabalhadores.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 23/83/A, de 6 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 343/82, de 25 de Agosto, veio alterar alguns artigos do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, no sentido de impedir a concessão de licenças a veículos destinados a transporte particular de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 16 000 kg num raio de acção superior a 50 km;

Considerando as características da Região e a conveniência de restringir nesta, independentemente do raio de acção, o licenciamento de tal tipo de veículos, visando o presente decreto legislativo regional acautelar o desgaste, para além do necessário, das estruturas rodoviárias, os inconvenientes advenientes para os utentes das estradas e o prejuízo causado aos bens implantados nas zonas limítrofes das mesmas:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Na Região Autónoma dos Açores só serão concedidas licenças para a circulação de veículos afectos a transportes particulares de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 16 000 kg desde que a Direcção Regional dos Transportes Terrestres constata não existir, em termos de eficiência, alternativa válida para a realização dos respectivos transportes.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 13 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/83/A, de 6 de Agosto

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/A, de 2 de Março, estabeleceu um regime de protecção de determinados mamíferos marinhos no mar territorial e na zona económica exclusiva da Região Autónoma dos Açores.

Este diploma prescreve que as infracções serão punidas «com a apreensão e perda a favor da Região e a multa máxima legalmente aplicável no âmbito da competência dos seus órgãos de governo próprio» por cada exemplar das espécies protegidas.

Têm surgido algumas dúvidas de interpretação sobre o sentido a atribuir à expressão «multa máxima».

Recentemente foi publicado o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que veio instituir o ilícito de mera ordenação social e o respectivo processo.

Há, pois, que alterar o diploma regional no sentido

de evitar as referidas dúvidas e de o adaptar ao Decreto-Lei n.º 433/82.

Por outro lado, é conveniente rever o artigo referente às entidades com competência para a fiscalização.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/A, de 2 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º As infracções ao disposto nos artigos 2.º e 3.º serão punidas com a apreensão e perda a favor da Região e a coima de 10 000\$ a 20 000\$ por cada exemplar das espécies identificadas no artigo 1.º deste diploma.

Art. 6.º A fiscalização do disposto neste diploma compete às autoridades marítimas, à Direcção Regional das Pescas e aos Serviços de Fiscalização Económica.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 16 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/83/A, de 6 de Agosto

A aplicação do Decreto Regional n.º 5/82/A, de 26 de Abril, revêlhou a inadequação de algumas das suas disposições, pelo que urge pôr termo ao sistema de permuta por ele estabelecido.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto Regional n.º 5/82/A, de 26 de Abril.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 14 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/83/A, de 6 de Agosto

O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/A, de 7 de Janeiro, aplicou à administração regional autónoma dos Açores determinadas carreiras que tinham sido uniformizadas para a administração central através do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

Acontece, porém, que o referido decreto regulamentar regional não aplicou à administração regional dos Açores a carreira de tesoureiro, na medida em que, na altura, eram praticamente inexistentes os organismos com autonomia financeira justificativos da existência de tal carreira.

No entanto, e dado o estágio de desenvolvimento da administração regional autónoma dos Açores, importa prever no quadro genérico da referida administração a carreira de tesoureiro.

Além disso, aproveita-se a oportunidade para melhorar a redacção do artigo que define o âmbito de aplicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/A, de 7 de Janeiro.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/A, de 7 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se aos funcionários providos em lugares dos quadros dos diversos serviços e organismos da administração regional autónoma dos Açores e dos institutos públicos dela dependentes que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Art. 2.º Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/A, de 7 de Janeiro, passam, respectivamente, a 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º

Art. 3.º É aditado ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/A, de 7 de Janeiro, um artigo, o 5.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

(Carreira de tesoureiro)

1 — A carreira de tesoureiro desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras H, I e J.

2 — O recrutamento para ingresso na carreira far-se-á de entre segundos-oficiais administrativos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e com, pelo menos, 3 anos na categoria.

3 — O acesso à categoria fica condicionado à permanência de um mínimo de 5 anos na cate-

goria imediatamente inferior e de classificação de serviço não inferior a *Bom*.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável à carreira de tesoureiro da Secretaria Regional das Finanças.

Aprovado em Conselho Regional em 15 de Junho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/83/A, de 9 de Agosto

A inexistência de um quadro único de educadores de infância tem-se revelado inconveniente para o funcionamento normal das classes de educação pré-escolar da Região, particularmente porque não concede garantias de ingresso e de progressão na carreira, resultando como corolário desta situação a dificuldade no recrutamento e fixação daqueles profissionais, agravada agora com a saída dos primeiros diplomados com o curso de educadores de infância ministrados na Região.

Torna-se, pois, necessário proceder à criação daquele quadro, não obstando tal providência à futura publicação de um diploma que reestruturará a educação pré-escolar, o qual já se encontra em fase de elaboração.

É, assim, que o presente diploma vem fixar as regras de preenchimento dos lugares do quadro das classes de educação pré-escolar existentes, sem prejuízo de ulterior designação, disciplinando, simultaneamente, as formas de recrutamento para o respectivo provimento.

Procura-se de igual modo acautelar o ingresso e a normal progressão na carreira aos educadores de infância que têm vindo a exercer funções em regime de prestação eventual de serviço.

Assim:

Tendo em conta as disposições das alíneas b) e c) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho, conjugadas com a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado o quadro único de educadores de infância das classes de educação pré-escolar da Região Autónoma dos Açores, no qual se integram os respectivos quadros privativos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se quadro privativo a dotação atribuída em termos de lugares do quadro a cada um dos estabelecimentos.

Art. 2.º Os lugares do quadro de educadores de infância de cada classe de educação pré-escolar serão estabelecidos por portaria.

Art. 3.º O concurso para preenchimento dos lugares de quadro único será feito por concurso anual, a abrir

mediante aviso a publicar pelo Secretário Regional da Educação e Cultura no *Diário da República* até 31 de Janeiro de cada ano.

Art. 4.º — 1 — A Direcção Regional de Administração Escolar inventariará até ao dia 31 de Dezembro as vagas existentes e mandará afixar a relação das mesmas em todas as direcções escolares, independentemente da sua publicação no *Diário da República*.

2 — Da relação referida no número anterior não constarão os lugares criados mas não providos que, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sejam destinados ou se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Lugares a não recuperar por razões de rectificação da rede escolar;
- b) Lugares que possam vir a funcionar ao abrigo do regime de experiências pedagógicas.

Art. 5.º — 1 — O prazo para requerer a admissão ao concurso é de 10 dias úteis, contado a partir do dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do aviso referido no artigo 3.º do presente diploma.

2 — O prazo a que se refere o número anterior beneficiará de uma dilatação de 5 dias para os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Residam no continente, na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau;
- b) Estejam como cooperantes em países de expressão portuguesa;
- c) Se encontrem ao serviço no âmbito do ensino português no estrangeiro.

Art. 6.º — 1 — A admissão ao concurso será feita através do preenchimento de impresso próprio, acompanhado de uma ficha profissional e de uma ficha-resumo destacável a editar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 — Os candidatos manifestarão as suas preferências de colocação de acordo com os quadros inscritos no impresso a que se refere o número anterior.

3 — Esgotadas as preferências nas escolas ou localidades expressamente manifestadas, os candidatos serão colocados em consequência das preferências globais identificadas por concelho ou ilha, tendo-se em consideração a ordenação constante na relação anexa ao aviso de concurso.

Art. 7.º O concurso realiza-se com recuperação automática de vagas, de forma que qualquer concorrente não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com inferior prioridade.

Art. 8.º O provimento dos lugares considerados vagos por efeito do disposto no artigo anterior far-se-á independentemente da publicação no *Jornal Oficial* da data da vacatura do lugar, coincidindo esta com a data do despacho que autoriza a transferência do antigo titular.

Art. 9.º Podem ser opositores ao concurso referido no artigo 3.º os candidatos que se encontrem em alguma das situações a seguir indicadas, por ordem de prioridade:

- a) Educadores de infância já providos no quadro, ainda que na situação de licença ilimitada há mais de 1 ano;
- b) Candidatos habilitados com o curso das es-

colas normais de educadores de infância e ainda os que forem portadores de um curso de educadores de infância considerado, nos termos da lei em vigor, como equivalente ao curso primeiramente mencionado.

Art. 10.º — 1 — Dentro de cada uma das situações referidas no número anterior, os candidatos serão ordenados de acordo com a sua graduação profissional, determinada em função dos seguintes elementos:

- a) Classificação profissional;
- b) Tempo de serviço prestado em jardim-de-infância ou em classes de educação pré-escolar oficial após a conclusão do curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente;
- c) Tempo de serviço prestado em jardim-de-infância particular após a conclusão do curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente, computado nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

2 — A classificação profissional corresponde, para todos os efeitos legais, à classificação final obtida no curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente, determinada nos termos da legislação vigente.

Art. 11.º — 1 — A graduação profissional de cada candidato é a classificação profissional acrescida de um valor por cada ano de serviço prestado, bem qualificado, nos termos das alíneas b) e c) do artigo anterior e até ao limite de 20 valores.

2 — O número de anos de serviço mencionado no número anterior é o quociente inteiro da divisão por 365 do número de dias de serviço prestado desde o dia 1 de Setembro do ano em que o educador concluiu o curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente até 30 de Setembro imediatamente anterior à data de abertura do concurso.

3 — É ainda considerado para efeitos de graduação profissional o tempo de serviço militar obrigatório, desde que prestado após a conclusão do curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente.

Art. 12.º — 1 — Dentro de cada uma das situações referidas no artigo 9.º, os candidatos serão ordenados por ordem decrescente da sua graduação profissional.

2 — Em caso de empate, prefere sucessivamente:

- a) O candidato com maior número de dias calculados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º e não considerados para efeitos de graduação profissional por virtude de não poderem ter sido convertidos em valores;
- b) O candidato com melhor classificação profissional;
- c) O candidato com mais tempo de serviço, expresso em dias, prestado em estabelecimentos de ensino antes da conclusão do curso das escolas normais de educadores de infância ou equivalente;
- d) O candidato mais idoso.

Art. 13.º — 1 — Dos impressos referidos no ar-

tigo 6.º do presente diploma constarão, obrigatoriamente:

- a) Elementos legais de identificação do candidato;
- b) Situação do candidato nos termos do artigo 9.º deste diploma;
- c) Classificação profissional;
- d) Tempo de serviço prestado que seja considerado para efeitos de concurso, nos termos do presente diploma;
- e) Demais elementos necessários à ordenação do candidato;
- f) Designação das classes de educação pré-escolar dos concelhos e ilhas de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

Art. 14.º Os candidatos ao concurso indicarão as suas preferências num, e só num, boletim, de acordo com o referido numa ou mais das alíneas seguintes:

- a) Designação das classes de educação pré-escolar até ao limite de 20;
- b) Designação dos concelhos, no máximo de 5;
- c) Identificação das ilhas, no máximo de 4;
- d) Toda a Região.

Art. 15.º — 1 — A lista provisória de ordenação dos candidatos admitidos será afixada nas direcções e delegações escolares e na Casa dos Açores de Lisboa e Porto, para efeitos de reclamação da sua ordenação ou da admissão, no prazo de 10 dias a contar do dia imediato ao da data de afixação;

2 — É da competência do director regional da Administração Escolar a decisão sobre as reclamações referidas no número anterior, que só serão consideradas quando, devidamente fundamentadas, lhe forem dirigidas nos termos legais.

3 — A lista definitiva de colocações dos candidatos será publicada no *Jornal Oficial* da Região e remetida às entidades mencionadas no n.º 1, cabendo da mesma exclusivamente recurso hierárquico a interpor no prazo de 30 dias, contados a partir do dia imediato ao da sua publicação.

4 — As desistências do concurso só serão admitidas dentro do prazo de reclamações previsto no n.º 1 deste artigo, devendo ser apresentadas em papel selado, com a assinatura devidamente reconhecida.

Art. 16.º O provimento dos educadores de infância nos quadros das classes de educação pré-escolar entende-se sempre feito por conveniência urgente de serviço, sendo-lhes devidos os respectivos abonos a partir da data da sua entrada em exercício de funções.

Art. 17.º — 1 — Até ao dia 15 de Setembro do ano escolar a que o concurso respeita, mas com efeitos desde o dia 1 de Setembro, os educadores de infância nomeados para os quadros das classes de educação pré-escolar, nos termos do respectivo concurso previsto neste diploma, tomarão posse provisória, seguida de exercício, dos lugares que, nos termos da lista definitiva, lhes hajam sido atribuídos, lavrando-se para o efeito o competente termo.

2 — A posse provisória referida no número anterior transformar-se-á em definitiva após a publicação do provimento no *Jornal Oficial*, procedendo-se para o efeito à respectiva anotação no termo de posse pro-

visória.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a lista definitiva prevista no n.º 3 do artigo 15.º será homologada por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 18.º — 1 — A não comparência dos educadores de infância para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, bem como a declaração expressa anticipada de não tomar posse do respectivo lugar, determina:

- a) A anulação da nomeação;
- b) A impossibilidade de, no respectivo ano escolar e no seguinte, serem colocados em exercício de funções no ensino oficial.

2 — A declaração expressa prevista no número anterior só pode ser considerada desde que apresentada pelos interessados ao director regional da Administração Escolar em papel selado, com a assinatura reconhecida por notário.

3 — O disposto na alínea b) do n.º 1 poderá não ser aplicado em virtude de motivos devidamente justificados e fundamentados; reconhecidos como tal por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 19.º — 1 — No caso de ao provimento dos lugares dos quadros de educadores de infância das classes de educação pré-escolar ser recusado o visto do Tribunal de Contas, considera-se nula a posse provisória mencionada no artigo 17.º, a qual não originará, porém, para o interessado perda da qualidade de educador de infância, salvo se for a falta daquela qualidade o fundamento da recusa.

2 — Os educadores de infância referidos no número anterior deste artigo manter-se-ão, porém, ao serviço até ao termo do respectivo ano escolar, sendo-lhes devidos abonos na qualidade de educadores de infância não pertencentes aos quadros.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que a recusa do visto se fundamentar na falta de posse da respectiva habilitação profissional ou em inibição para o exercício da função pública, casos em que o interessado cessará imediatamente o exercício de funções.

Art. 20.º A posse provisória mencionada no artigo 17.º do presente diploma confere ao respectivo educador de infância todos os direitos e deveres inerentes à qualidade de educador de infância do quadro.

Art. 21.º — 1 — O provimento dos educadores de infância no quadro das classes de educação pré-escolar determina para os mesmos o direito à atribuição das 2.ª, 3.ª ou 4.ª fases previstas no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, consoante o tempo de serviço anteriormente prestado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é contado o tempo de serviço docente anteriormente prestado nas seguintes condições:

- a) Até 6 de Maio de 1976, inclusive, todo o tempo de serviço prestado, ainda que no ensino particular, desde que este último possa ser computado nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80;
- b) A partir de 7 de Maio de 1976, inclusive, todo o tempo de serviço prestado, ainda que no ensino particular, nos termos do

Decreto-Lei n.º 553/80, desde que todo ele tenha sido após a obtenção, com aprovação, do curso das escolas de educadores de infância ou equivalente.

3 — À atribuição das fases referidas na n.º 1 deste artigo aplicam-se as demais regras em vigor previstas nos Decretos-Leis n.ºs 74/78, de 18 de Abril, e 513-M1/79, de 27 de Dezembro.

4 — À concessão de fases aos educadores de infância, bem como à contagem de tempo de serviço para efeito de concurso para lugares do quadro, aposentação e diuturnidades, aplica-se a legislação em vigor para os professores do ensino primário.

Art. 22.º Para efeitos do presente diploma, o ano escolar inicia-se em 1 de Setembro e termina em 31 de Agosto.

Art. 23.º Para todos os efeitos, nomeadamente para admissão na função pública, os educadores de infância são considerados como docentes.

Art. 24.º — 1 — É competente para conferir posse aos educadores de infância nomeados para o quadro o delegado escolar da respectiva zona escolar.

2 — Após a tomada de posse, o original do respectivo termo será remetido à respectiva direcção escolar e serão feitas as competentes comunicações de posse, nos termos legais em vigor, pela respectiva delegação escolar.

Art. 25.º — 1 — No primeiro concurso para o preenchimento dos lugares do quadro de educadores de infância que vier a realizar-se nos termos do artigo 3.º do presente diploma não é aplicável o disposto no artigo 17.º

2 — Após a publicação no jornal oficial do provimento dos educadores de infância referidos no número anterior, estes tomarão posse definitiva nos 15 dias subsequentes àquela publicação, salvo se o mencionado provimento se não efectuar até 15 de Setembro de 1983, caso em que aos respectivos educadores de infância se aplica o estabelecido nos artigos 17.º e seguintes deste diploma.

Art. 26.º — 1 — Os educadores de infância que venham a tomar posse nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo anterior manter-se-ão em exercício de funções nas classes de educação pré-escolar em que se encontram colocados na situação de não pertencentes aos quadros, apresentando-se nas classes de educação pré-escolar em cujo quadro foram providos até ao dia 16 de Setembro de 1983.

2 — Enquanto se verificar a situação prevista no número anterior, os respectivos educadores de infância mantêm-se na situação de requisitados nos termos do Decreto-Lei n.º 373/77 ou legislação subsequente.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos educadores de infância que forem providos no quadro das classes de educação pré-escolar em que já se encontrem em exercício de funções na qualidade de não pertencentes ao quadro.

Art. 27.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas verbas inscritas nas competentes rubricas do orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura a favor das direcções escolares.

Art. 28.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 1 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 34/83/A, de 11 de Agosto

Está a ser elaborado o Plano de Urbanização Parcial de Vila de Água de Pau, decorrendo, por conseguinte, até à sua aprovação, um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido Plano a medidas preventivas, considerando-se do mesmo modo conveniente que à autarquia seja concedido, nessa área, o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de 2 anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Lagoa, depois de emitido parecer favorável da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalações de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Lagoa e a Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Art. 2.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal de Lagoa o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de Agosto

Pelo Decreto Regional n.º 29/79/A, de 26 de Dezembro, fixaram-se os requisitos a observar nos pedidos de licenciamento industrial, ficando para posterior regulamentação as condições a que devem obedecer a instalação, a alteração ou a ampliação e a laboração dos estabelecimentos industriais, de forma a garantir a salubridade dos locais de trabalho, a higiene, a comodidade e segurança públicas e dos trabalhadores.

Tem agora este diploma por fim último regulamentar todos os trâmites do processo de aprovação dos respectivos projectos industriais e bem assim da fiscalização do cumprimento das regras a observar na sua implementação, adaptando-se às linhas gerais da política de desenvolvimento regional.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Definição e classificação dos estabelecimentos industriais

ARTIGO 1.º

(Noção)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por estabelecimento industrial todo aquele onde se exerça qualquer das actividades constantes das rubricas da tabela anexa.

ARTIGO 2.º

(Classificação)

Os estabelecimentos industriais são classificados de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.

ARTIGO 3.º

(Atribuição de classe)

Aos estabelecimentos será atribuída a classe mais elevada que resultar da consideração da tabela anexa e ainda do que se dispõe a seguir:

a) Serão sempre classificados de 1.ª classe:

Os estabelecimentos em que se explorem conjuntamente modalidades industriais de 1.ª classe e de 2.ª classe ou de 3.ª classe;

Os estabelecimentos considerados de 2.ª classe na tabela anexa e que empreguem mais de 10 trabalhadores; ou

Os estabelecimentos considerados de 2.ª classe na tabela anexa que ocupem, no seu conjunto, uma área coberta superior a 200 m²;

b) Serão sempre classificados de 2.ª classe:

Os estabelecimentos em que se explorem conjuntamente modalidades industriais de 2.ª classe e de 3.ª classe;

Os estabelecimentos em que se empreguem mais de 6 trabalhadores;

c) Consideram-se de 3.ª classe todos os estabelecimentos não abrangidos pelas classificações anteriores.

CAPÍTULO II

Da instalação dos estabelecimentos industriais

ARTIGO 4.º

(Localização)

1 — A localização de estabelecimentos industriais far-se-á preferencialmente em zonas demarcadas.

2 — Para os efeitos do número anterior, as câmaras municipais, em conjunto com a Empresa Regional dos Parques Industriais, proporão à Secretaria Regional do Comércio e Indústria a área ou áreas onde, no respectivo concelho, se poderão localizar as zonas industriais.

3 — Sempre que a rendibilidade da indústria dependa da sua localização, ou outras razões de força maior o justifiquem, a instalação das novas indústrias poderá ter lugar fora das ditas zonas industriais.

4 — Para fins deste diploma, os estabelecimentos industriais que possam causar efeitos poluentes de qualquer espécie, por via da sua actividade, serão obrigatoriamente instalados a uma distância não inferior a 50 m de qualquer habitação ou edifício e de 10 m da via pública, sem prejuízo de legislação específica.

ARTIGO 5.º

(Natureza das zonas industriais)

1 — A demarcação de zonas para fins industriais obedecerá a um ordenamento industrial que contribua para a qualidade de vida das populações.

2 — As zonas a que se refere o artigo 4.º são demarcadas e aprovadas por resolução do Governo Regional, podendo ser declaradas de utilidade pública.

ARTIGO 6.º

(Exercício de actividade)

A instalação, alteração ou ampliação de estabelecimentos industriais processa-se de acordo com o disposto no Decreto Regional n.º 29/79/A.

ARTIGO 7.º

(Requerimento e instrução)

1 — Para efeitos do artigo anterior, os pedidos para instalação, alteração ou ampliação de estabelecimentos industriais serão sempre apresentados em requerimento dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, donde deverá constar o nome, nacionalidade e domicílio do requerente, qualidade em que faz o pedido, concelho da localização do estabelecimento, tipo de indústria a explorar e a respectiva classificação de actividade económica (CAE), e sendo sempre acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Boletim de análise industrial;
- b) Estudo económico-financeiro, sempre que o valor do investimento ultrapasse limites mínimos, a fixar por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — No prazo de 45 dias, a contar da data da entrada do requerimento, a Direcção dos Serviços Industriais fará a instrução de todo o processo, requerendo os pareceres necessários, que lhe serão remetidos no prazo máximo de 15 dias, presumindo-se a inexistência de objecções na falta de resposta dentro deste prazo.

3 — O processo depois de instruído será apresentado ao director regional da Indústria, que, com o seu parecer, o submeterá a despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria, num período nunca inferior a 5 dias, antes da extinção daquele prazo de 45 dias.

4 — O Secretário Regional do Comércio e Indústria poderá deferir o pedido sob condições expressamente mencionadas e a observar na execução do projecto, concedendo um prazo até 180 dias para início do processo de aprovação do projecto, prazo findo o qual caducará a autorização objecto do despacho, excepto quando requerida prorrogação antes do seu termo e desde que seja concedida também mediante despacho da mesma entidade.

5 — Desde que a Direcção dos Serviços Industriais verifique a necessidade de obter do requerente outros elementos indispensáveis para a instrução do processo o prazo previsto no n.º 2 deste artigo será contado a partir da data concedida para entrega de todos os referidos elementos.

ARTIGO 8.º

(Aprovação de projectos)

1 — Dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, e para estabelecimentos de 1.ª e 2.ª classes, deverá ser solicitada a aprovação do projecto, em requerimento donde conste o nome de empresário ou denominação social da empresa, sede, tipo de indústria e referência ao despacho de autorização quer para o exercício da actividade quer para alterações ou ampliações, o qual será dirigido ao director regional da Indústria e entregue na Direcção Regional ou nas delegações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 — O requerimento referido no número anterior, formulado em papel selado, com 1 ou 2 duplicados em papel de 25 linhas, conforme o interessado deseje ou não recibo, deverá sempre ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Projecto das instalações, alterações ou ampliações, assinado por técnico e apresentado em triplicado, sendo 2 exemplares selados;
- b) Documento comprovativo de autorização da câmara municipal; e
- c) Duplicado da guia de depósito da importância correspondente ao pagamento da taxa de vida.

3 — Do projecto a que se refere a alínea a) do número anterior farão parte os seguintes elementos:

- a) Planta topográfica, na escala conveniente, do local da construção, incluindo a implantação

dos edifícios, as respectivas vias de acesso, bem como as propriedades rústicas e urbanas, vias públicas e cursos de água confluentes;

- r) Plantas do conjunto industrial, na escala conveniente, incluindo armazém, depósitos, escritórios, vestiários, balneários, refeitórios, instalações sanitárias e esgotos, bem como alçados e cortes, em escala apropriada, para apreciação das coberturas, chaminés, escadas, localização de aparelhos, máquinas, instalações de queima, força motriz ou produção de vapor, armazenagem de combustíveis, recipientes sob pressão, fornos, forjas, estufas, tanques, tinas de preparação, monta-cargas, transportadores, pontes rolantes, guindastes e todas as demais dependências e equipamentos que interessarem à laboração do estabelecimento;

- c) Memória descritiva contendo:

- 1) Processos e diagramas de fabrico;
- 2) Matérias-primas a utilizar, sua qualidade e quantidade;
- 3) Capacidade de produção e conformidade dos produtos com as normas ou características legalmente estabelecidas;
- 4) Aparelhos, máquinas e demais equipamentos previstos na alínea b), com a respectiva especificação;
- 5) Número aproximado e sexo dos operários a empregar, com indicação das habilitações dos técnicos e do pessoal especializado;
- 6) Total da potência a instalar;
- 7) Dispositivos e meios previstos para suprimir ou atenuar qualquer tipo de poluição resultante da laboração;
- 8) Instalações de segurança, primeiros socorros e de carácter social;
- 9) Sistema de abastecimento de água, quer potável quer para usos industriais;
- 10) Número de lavabos, balneários e instalações sanitárias;
- 11) Redes de esgotos;
- 12) Instalações para tratamento de efluentes, quando necessário.

ARTIGO 9.º

(Audiência de outras entidades)

1 — De todos os processos entrados, a Direcção Regional da Indústria remeterá um exemplar do respectivo projecto à Direcção Regional de Saúde e, quando se tratar de estabelecimentos que laborem matéria-prima de origem animal, à Direcção Regional dos Serviços Veterinários, para verificação das condições de salubridade das instalações sob o ponto de vista sanitário e de saúde pública.

2 — Para a instrução do processo, a Direcção Regional da Indústria ouvirá outras entidades que possam estar envolvidas com a natureza do projecto.

3 — As entidades referidas nos números anteriores, se tiverem alguma objecção a opor ao projecto, deverão fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de o seu silêncio ser tido como manifestação de concordância, devendo do seu parecer constar as modificações que entenderem necessárias fazer para que o processo possa merecer aprovação.

CAPÍTULO III

Da laboração dos estabelecimentos industriais

ARTIGO 10.º

(Início de laboração)

1 — A laboração dos estabelecimentos industriais não poderá iniciar-se sem aprovação das condições de salubridade, higiene, segurança, comodidade e técnico-funcionais, próprias de cada modalidade industrial.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às alterações ou ampliações introduzidas nos referidos estabelecimentos.

ARTIGO 11.º

(Vistoria das instalações)

1 — Depois de concluídas, as instalações serão vistoriadas, a pedido dos interessados, conjuntamente por técnicos da Direcção Regional da Indústria, da Direcção Regional de Saúde e da Inspecção Regional do Trabalho, podendo, sempre que necessário, ser requisitada a intervenção de outros técnicos.

2 — Quando se tratar de indústrias que utilizem matérias-primas de origem animal destinadas à alimentação, participarão obrigatoriamente nas vistorias técnicos da Direcção Regional dos Serviços Veterinários.

ARTIGO 12.º

(Formalidades da vistoria)

1 — O pedido de vistoria será feito em requerimento dirigido ao director dos Serviços Industriais e acompanhado do duplicado da guia de depósito da importância correspondente à taxa devida.

2 — No prazo de 30 dias após a apresentação do requerimento referido no número anterior, efectuar-se-á a vistoria, da qual será lavrado auto, entregue no prazo de 10 dias ao director dos Serviços Industriais, mencionando-se nele tudo o que interessar à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) Se na instalação do estabelecimento foram observadas as condições do despacho de aprovação, quando impostas;
- b) Se o estabelecimento satisfaz as condições próprias da sua laboração, definidas em disposições legais;
- c) Se as reclamações, havendo-as, devem ser atendidas;
- d) Quaisquer condições que se julgue necessário impor e prazo a fixar para o seu cumprimento;
- e) Prazo a fixar para a laboração a título experimental, quando esta se mostrar conveniente.

ARTIGO 13.º

(Notificação dos resultados)

1 — Recebido o auto referido no artigo anterior, se os pareceres dos peritos forem unânimes, o director dos Serviços notificará, no prazo de 10 dias, o requerente e os reclamantes, se os houver.

2 — Se os pareceres não forem unânimes, o processo subirá ao director regional, que o levará a despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria, o qual, no caso de o parecer divergente ser o da Direcção Regional de Saúde ou da Direcção Regional dos Serviços Veterinários, e de estas, para o efeito consultadas, entenderem que a divergência incide sobre matéria de relevante interesse para a saúde pública ou dos trabalhadores e confirmarem aquele parecer, enviará, por sua vez, o processo aos respectivos secretários regionais, que, por despacho, determinarão quais as condições mínimas indispensáveis para poder ser autorizada a laboração.

ARTIGO 14.º

(Novas providências)

A aprovação concedida não impede que, em qualquer altura, as entidades a quem compete a fiscalização dos estabelecimentos industriais imponham a aplicação de novas providências tendentes a eliminar os inconvenientes que, posteriormente, se tenham verificado ou a adopção de novas medidas de protecção dos trabalhadores ou das zonas circundantes da instalação.

ARTIGO 15.º

(Segunda vistoria)

1 — Findo o prazo fixado para o cumprimento de quaisquer condições ou para a laboração a título experimental previsto nas alíneas d) e e) do artigo 12.º, proceder-se-á a nova vistoria, nos termos do artigo 11.º deste diploma.

2 — Esta vistoria deverá realizar-se nos 30 dias posteriores ao termo do prazo fixado e o respectivo auto será entregue nos 10 dias seguintes ao director dos Serviços Industriais, mencionando-se nele tudo o que interessar à apreciação das condições de laboração.

ARTIGO 16.º

(Indústrias alimentares)

A renovação anual da licença sanitária, a conceder pela Direcção Regional dos Serviços Veterinários, só poderá fazer-se com prévia vistoria dos respectivos serviços.

ARTIGO 17.º

(Conhecimento oficial)

1 — Dos autos de vistoria será dado conhecimento, por cópia, às várias entidades intervenientes.

2 — Sempre que as entidades referidas no número anterior não se fizerem representar, devem, no prazo de 10 dias contados da recepção dos autos, enviar à Direcção Regional da Indústria as observações que tiverem por convenientes.

3 — Decorrido aquele prazo sem que aquelas entidades se hajam manifestado, entende-se que deram o seu acordo tácito.

CAPÍTULO IV

Transmissão de estabelecimentos industriais

ARTIGO 18.º

(Transmissão de estabelecimentos)

1 — A transmissão, por qualquer título, da propriedade ou fruição de estabelecimentos industriais, de harmonia com as disposições legais em vigor, será averbada no respectivo processo, a requerimento do interessado, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 — O requerimento referido no número anterior será dirigido ao director dos Serviços Industriais e instruído com documento probatório da transmissão, averbando-se este imediatamente e comunicando-se às direcções regionais envolvidas no prazo máximo de 5 dias.

CAPÍTULO V

Fiscalização

ARTIGO 19.º

(Fiscalização)

A fiscalização dos estabelecimentos industriais, para efeitos do disposto neste diploma, compete à Direcção Regional da Indústria, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços em domínios específicos.

CAPÍTULO VI

Taxas

ARTIGO 20.º

(Pagamento de taxas)

1 — É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos relativos à instalação ou laboração de estabelecimentos industriais:

- a) Pedidos de aprovação das instalações, suas alterações ou adaptações, aprovação das condições de laboração e averbamentos de transmissão;
- b) Vistorias previstas nos termos regulamentares ou resultantes de qualquer facto imputável ao requerente;
- c) Selagem ou desselagem de equipamentos industriais.

2 — As taxas referidas no número anterior serão fixadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria e pagas por meio de guias passadas pelos serviços da Direcção Regional da Indústria, a depositar nos cofres da Região.

3 — As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou outras quaisquer determinações necessárias para a apreciação das condições de laboração de um estabelecimento industrial consti-

tuem encargo do interessado e serão pagas por meio de guia a passar pela Direcção Regional da Indústria.

4 — Não constituem encargo do interessado as despesas a realizar com os actos previstos no número anterior quando, em execução de rotina, houverem de ser feitos pelos serviços de vigilância hígio-sanitários dos estabelecimentos.

5 — Estão isentos das taxas previstas neste artigo as empresas públicas e os estabelecimentos de 3.ª classe.

6 — Não terão seguimento os requerimentos ou diligências passíveis de pagamento de taxas enquanto estas não forem pagas.

CAPÍTULO VII

Das infracções e recursos

ARTIGO 21.º

(Consequências das infracções)

1 — O incumprimento das condições que tiverem sido fixadas implicará a adopção imediata das providências necessárias para remediar os inconvenientes que se pretenda evitar, incluindo, nomeadamente e quando a gravidade do caso o justificar, a suspensão do trabalho, o encerramento das instalações e a selagem de parte ou de todo o equipamento fabril.

2 — Cessarão as providências referidas no número anterior quando o director de serviços, após a apresentação do auto de nova vistoria, realizada a requerimento do interessado nos 30 dias seguintes ao da apresentação da guia de depósito correspondente ao pagamento da taxa devida, verificar que se mostram removidos os inconvenientes que se pretendiam evitar.

ARTIGO 22.º

(Competências para ordenar providências)

1 — Têm competência para ordenar as providências previstas no artigo anterior:

- a) A Direcção Regional da Indústria;
- b) A Inspecção Regional do Trabalho, nos termos da respectiva legislação;
- c) As Direcções Regionais de Saúde e dos Serviços Veterinários, quando a matéria envolver interesses de saúde pública.

2 — As decisões tomadas pelas entidades referidas nas alíneas b) e c) carecem de comunicação prévia à Direcção Regional da Indústria, para execução.

ARTIGO 23.º

(Medidas excepcionais)

1 — Sempre que as providências tomadas com base no disposto no n.º 1 do artigo 21.º resultem de facto imputável à empresa e delas derive ou possa derivar para os trabalhadores perda ou redução dos salários ou ordenados, podem os Secretários Regionais do Trabalho e dos Assuntos Sociais determinar, por despacho conjunto, que a empresa garanta ao pessoal uma parte ou a totalidade da respectiva remuneração, pelo período julgado conveniente, devendo, para o efeito,

a Direcção Regional da Indústria comunicar a ocorrência no prazo de 5 dias à Direcção Regional do Trabalho.

2 — A execução do disposto neste artigo compete à Direcção Regional do Trabalho.

ARTIGO 24.º

(Penalidades)

As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas de acordo com os preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO 25.º

(Reclamações de terceiros)

1 — Da laboração de qualquer estabelecimento industrial poderão terceiros reclamar, a todo o tempo, para o director dos Serviços Industriais.

2 — Apresentada a reclamação, devidamente fundamentada, os Serviços procederão logo às diligências necessárias à sua apreciação, intervindo nessas diligências as entidades com competência na matéria da reclamação.

3 — Das decisões sobre as reclamações a que se referem os números anteriores cabe recurso hierárquico interposto, por meio de requerimento, para o director Regional da Indústria e da decisão deste para o Secretário Regional do Comércio e Indústria.

4 — Os recursos terão, em regra, efeito suspensivo, mas a entidade para quem se recorrer poderá atribuir-lhe efeito meramente devolutivo quando as circunstâncias o justificarem.

†

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 26.º

(Direitos de terceiros)

A autorização concedida para a instalação ou laboração de qualquer estabelecimento industrial ou para posteriores alterações não prejudica os direitos de terceiros pelos prejuízos que venham a sofrer.

ARTIGO 27.º

(Selagem de maquinaria)

1 — Qualquer empresa poderá requerer aos serviços competentes a selagem e desselagem de toda ou parte de maquinaria instalada no seu estabelecimento.

2 — A quebra de selos será punida nos termos do artigo 398.º do Código Penal.

ARTIGO 28.º

(Estabelecimentos existentes)

1 — O disposto neste diploma aplica-se também aos estabelecimentos industriais existentes à data da sua publicação.

2 — Quando tais estabelecimentos não reúnam as

necessárias condições de salubridade, higiene, segurança e comodidade, as respectivas empresas deverão ser notificadas para, dentro de prazo razoável, realizarem as adaptações indispensáveis.

ARTIGO 29.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria ou por despacho conjunto do mesmo Secretário Regional e dos Secretários Regionais do Trabalho ou dos Assuntos Sociais, quando respeitem a matéria das respectivas competências.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 12 de Novembro de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Tabela a que se refere o artigo 1.º deste diploma, de harmonia com a nomenclatura da CAE

Indústrias transformadoras

31	— Indústria da alimentação, bebidas e tabaco:	
311-312	— Indústrias da alimentação:	
3111	— Abate de animais, preparação e fabrico de conservas de carne:	
3111.1	— Abate de animais:	
	Abate de gado	1.º
	Abate e preparação de criação e coelhos	1.º
3111.2	— Preparação e fabrico de conservas de carne:	
	Conservação de carne por esterilização	1.º
	Conservação de carne por liofilização	1.º
	Preparação de semiconservas	1.º
	Fumagem e salga de carnes	2.º
	Congelação de carnes	1.º
	Conservação de carnes pelo frio	1.º
	Preparação de enchidos frescos, salsicharia e miudezas	2.º
	Fusão e refinação de banha e outras gorduras animais comestíveis	2.º
3111.9	— Preparação de produtos comestíveis resultantes do abate de gado não especificado:	
	Preparação de geleia animal	2.º
	Hidrogenação de gorduras comestíveis provenientes da pecuária	1.º
	Preparação de tripas naturais para enchidos	2.º
3112	— Indústria de lacticínios:	
3112.1	— Pasteurização e engarrafamento de leite ...	1.º
3112.2	— Fabricação de gelados e sorvetes	2.º
3112.3	— Indústria de lacticínios não especificados:	
	Produção mecânica de manteiga e queijo	1.º

Produção não mecânica de manteiga e queijo		2.º	Fabricação de gorduras para fins alimentares não especificados		1.º		
Produção de leite em pó e de leite condensado		1.º	3116	— Moagem, descasque, trituração e preparação de cereais e leguminosas:			
Preparação mecânica de iogurte		2.º					
Fabricação de farinhas lácteas		1.º					
Produção de caseína		1.º	3116.1	— Moagens de farinha em rama		2.º	
			3116.2	— Moagens de farinhas espodadas:			
3113	— Conservação de frutos e produtos hortícolas:		Moagens de milho e centeio com peneiração			1.º	
3113.1	— Conservação de frutos e produtos hortícolas:		Moagens de trigo com peneiração			1.º	
	Conservação pelo frio de frutos e produtos hortícolas	1.º	Farinarias			1.º	
	Preparação de conservas de frutos e produtos hortícolas por esterilização ou liofilização	2.º	Semolarias			1.º	
	Preparação de semiconservas de frutos e produtos hortícolas	2.º	Moagem de arroz			1.º	
	Conservação de frutos e produtos hortícolas por sal ou em salmoura	2.º	Moagem de soja			1.º	
	Conservação de frutos em calda, compota, geleia e polpada	2.º	Moagem de farinhas espodadas não especificadas			1.º	
	Conservação de frutos e produtos hortícolas em vinagre	2.º	3116.3	— Descasque, limpeza, branqueamento e glaciagem do arroz		1.º	
	Fabricação de pastas de frutos	2.º	3116.4	— Descasque e beneficiamento do café		1.º	
	Conservação de frutos e produtos hortícolas não especificados	1.º	3116.5	— Produção de farinhas preparadas e de flocos de cereais:			
			Preparação de farinhas para alimentação humana com base em farinhas de cereais e de leguminosas			2.º	
			Preparação de flocos de cereais e outros alimentos para pequeno almoço ...			2.º	
3113.2	— Fabricação de sumos de frutos e produtos hortícolas e respectivos concentrados		1.º	3116.9	— Preparação de cereais e leguminosas não especificados		1.º
3113.9	— Preparação de outros produtos alimentares a partir de frutos e produtos hortícolas:			Descasque de cevada			1.º
	Desidratação e secagem de frutos de produtos hortícolas	2.º		Descasque de leguminosas e raízes ou tubérculos feculentos			1.º
	Fabricação de conservas de molhos e sopas	1.º		Preparação de legumes secos			2.º
	Desidratação e secagem de produtos vegetais não especificados	2.º		Moagem de leguminosas e raízes ou tubérculos feculentos, sem peneiração			2.º
3114	— Conservação de peixe e outros produtos da pesca:		3117	— Padaria, pastelaria, doçaria, fabricação de bolachas, biscoitos e massas alimentícias:			
3114.1	— Conservação de peixe e outros produtos da pesca em azeite ou molhos e pelo sal:		3117.1	— Panificação:			
	Fabricação de conservas de peixe e outros produtos da pesca em azeite ou molhos	1.º		Fabricação do pão			1.º
	Fabricação de semiconservas de peixe e outros produtos da pesca	1.º		Fabrico de pão em moldes artesanais			2.º
	Conservação de peixe e outros produtos da pesca pelo sal ou em salmoura	1.º		Fabrico de produtos afins do pão			2.º
	Conservação de peixe e outros produtos da pesca por liofilização	1.º	3117.2	— Pastelaria e doçaria			2.º
3114.2	— Congelação de peixe e outros produtos da pesca:		3117.3	— Fabrico de bolachas e biscoitos:			
	Conservação de peixe e outros produtos da pesca pelo frio	1.º		Fabrico mecânico de bolachas e biscoitos			1.º
3114.3	— Secagem de peixe e outros produtos da pesca			Fabrico não mecânico de bolachas e biscoitos			2.º
3114.9	— Conservação de peixe e outros produtos da pesca por processos não especificados:			Fabricação de produtos secos de padaria e pastelaria de natureza similar às bolachas e biscoitos			2.º
	Cura, fumagem e conservação em vinagre de peixe e outros produtos da pesca	2.º	3117.4	— Fabricação de massas alimentícias e produtos similares			1.º
3115	— Produção de óleos e gorduras animais e vegetais:		3118	— Fabricação e refinação de açúcar:			
3115.1	— Produção de azeite		3118.1	— Fabricação de açúcar			1.º
3115.2	— Refinação de azeite		3118.2	— Refinação de açúcar			1.º
3115.3	— Produção e refinação de óleos alimentares, com excepção do azeite		3119	— Fabricação de cacau, chocolate e produtos de confeitaria:			
3115.4	— Fabricação de margarina e produtos afins:			Fabricação de cacau e chocolate			1.º
	Fabricação de margarina	1.º		Fabricação de produtos de confeitaria			2.º
	Fabricação de gordura para folhados, pastelaria e afins	1.º	3121	— Outras indústrias alimentares:			
			3121.1	— Torrefacção			2.º
			3121.2	— Transformação de folhas de chá			2.º
			3121.3	— Moagem e preparação de especiarias			2.º
			3121.4	— Fabricação de fermentos e leveduras:			
				Produção de leveduras e outros fermentos orgânicos			1.º

322/3220 — Fabricação de artigos de vestuário, com excepção do calçado:		3319 — Fabricação de artigos de cortiça e de madeira não especificados:	
3220.1	— Fabricação de artigos de vestuário por medida	3319.1	— Fabricação de artigos de cortiça
3220.2	— Confeção de artigos de vestuário em série	3319.2	— Fabricação de artigos de madeira não especificados:
3220.3	— Fabricação de artigos de chapelia		Fabricação de caixões mortuários
3220.4	— Fabricação de luvas, cintos, suspensórios, ligas e similares		Fabricação de outros artigos de madeira não especificados
3220.9	— Fabricação de artigos de vestuário não especificado		
323	— Indústrias de curtumes e dos artigos de couro e dos seus substitutos e de pele, com excepção do calçado e outros artigos de vestuário:	332/3320 — Indústria do mobiliário, com excepção do mobiliário metálico e de plástico moldado:	
3231	— Indústrias de curtimenta e acabamentos de couros e de peles sem cabelo	3320.1	— Fabricação de mobiliário de madeira e operações conexas
	(Curtimenta, surrimento e acabamento de todas as espécies de couros e peles, gravação e envernizamento de couro.)	3320.2	— Fabricação de mobiliário de vime e de junco
3232	— Indústrias de tratamento de peles com cabelo	3320.3	— Fabricação de gelosias para portas e janelas
	(Descarnagem, surrimento, branqueamento e tinturaria de peles de abalo e outras peles para comércio — Fabricação de tapetes e capachos de pele e outros artigos de pele não classificados noutro grupo.)	3320.4	— Fabricação de colchoaria
3233	— Fabricação de artigos de couro e de substitutos do couro, com excepção do calçado e outros artigos de vestuário:	3320.9	— Fabricação de mobiliário não especificado
3233.1	— Fabricação de malas, pastas, artigos de viagem e de uso pessoal	34	— Indústrias do papel, artes gráficas e edição de publicações:
3233.9	— Fabricação de artigos de couro ou de substitutos do couro não especificados:	341	— Indústrias do papel:
	Fabricação de artigos de correaria, de selaria, arreios, chicotes e similares	3411	— Fabricação de pasta, papel e cartão:
	Fabricação de aglomerados de couro	3411.1	— Fabricação de pasta
324/3240	— Fabricação de calçado, com excepção do calçado vulcanizado, de borracha moldada ou de plástico e o feito inteiramente de madeira:	3411.2	— Fabricação de papel e cartão
3240.1	— Fabricação de calçado de couro e pele	3411.3	— Fabricação de painéis de fibras
3240.2	— Fabricação de alpargatas	3412	— Fabricação de embalagens de papel e cartão:
3240.9	— Fabricação de calçado não especificado	3412.1	— Fabricação de embalagens de papel e cartão de grande conteúdo
33	— Indústrias da madeira e da cortiça:	3412.9	— Fabricação de embalagens de papel e cartão não especificado
331	— Indústrias da madeira, fabrico de artefactos de madeira e de cortiça, com excepção do mobiliário:	3419	— Fabricação de artigos de pasta para papel, de papel e de cartão:
3311	— Serração e trabalho mecânico da madeira:	3419.1	— Transformação simples de papel e de cartão
3311.1	— Serração da madeira	3419.9	— Fabricação de artigos de pasta para papel, de papel e cartão não especificados:
3311.2	— Carpintaria:		Fabricação de objectos diversos de pasta prensada e moldada
	Carpintaria mecânica		Fabricação de etiquetas, rótulos, sobrescritos e outros artigos de papelaria não impressos
	Carpintaria manual		
3311.3	— Fabricação de folheados e contraplacados	342/3420 — Artes gráficas e edição de publicações:	
3311.4	— Fabricação de aglomerados de partículas de madeira	3420.1	— Artes gráficas:
3311.5	— Preservação e tratamento de madeiras		Preparação da impressão
3311.6	— Trabalhos de madeira não especificados		Impressão
3312	— Fabricação de embalagens de madeira e cana e de pequenos artigos de cesteiro:		Acabamento e encadernação
3312.1	— Tanoaria	3420.2	— Edição de publicações:
3312.2	— Fabricação de caixas e outras embalagens de madeira		Edição de publicações periódicas
3312.3	— Fabricação de cestos e outras embalagens de vime, verga e matérias similares		Edição de publicações não periódicas
		35	— Indústrias químicas dos derivados do petróleo e do carvão e dos produtos de borracha e de plástico:
		351	— Fabricação de produtos químicos industriais:
		3511	— Fabricação de produtos químicos industriais de base, com excepção dos adubos:
		3511.1	— Fabricação de gases industriais, comprimidos, liquefeitos ou solidificados

3511.2 — Fabricação de produtos químicos inorgânicos de base: Fabricação de alcalis e cloro 1. ^a Fabricação de ácidos inorgânicos 1. ^a Fabricação de pigmentos inorgânicos 1. ^a Fabricação de água oxigenada, persais e peróxidos 1. ^a Fabricação de produtos químicos inorgânicos de base não especificados 1. ^a	3522 — Fabricação de produtos farmacêuticos: 3522.1 — Fabricação de produtos de síntese ou de origem vegetal ou animal para uso farmacêutico: Fabricação de vitaminas 1. ^a Fabricação de hormonas 1. ^a Fabricação de sulfamidas 1. ^a Fabricação de antibióticos 1. ^a Fabricação de alcalóides e seus derivados 1. ^a Fabricação de glicosídeos 1. ^a Fabricação de produtos não especificados para uso farmacêutico 1. ^a
3511.3 — Fabricação de produtos químicos orgânicos de base: Fabricação de hidrocarbonetos cíclicos e seus derivados 1. ^a Fabricação de hidrocarbonetos alifáticos e seus derivados 1. ^a Fabricação de corantes e pigmentos orgânicos 1. ^a Fabricação de ureia 1. ^a Fabricação de resinosos e seus derivados 1. ^a Fabricação de ágar-ágar, alginatos e outros produtos obtidos de algas 1. ^a Fabricação de produtos orgânicos não especificados 1. ^a	3522.2 — Fabricação de produtos biológicos 1. ^a Fabricação de plasmas, soros e vacinas para medicina humana 1. ^a Fabricação de plasmas, soros e vacinas para medicina veterinária 1. ^a Fabricação de outros produtos biológicos 1. ^a 3522.3 — Preparação de especialidades farmacêuticas 1. ^a 3522.4 — Fabricação de produtos e artigos farmacêuticos não especificados 1. ^a
3511.4 — Fabricação de produtos químicos para indústrias nucleares e produtos delas resultantes 1.^a	3523 — Fabricação de sabões e produtos de limpeza, perfumes, cosméticos e outros produtos de toucador e de higiene pessoal:
3511.9 — Fabricação de produtos químicos de base não especificados 1.^a	3523.1 — Fabricação de glicerina bruta e refinada a partir de óleos e gorduras vegetais 1. ^a
3512 — Fabricação de adubos e pesticidas:	3523.2 — Fabricação de sabões e sabonetes 1. ^a
3512.1 — Fabricação de adubos: Fabricação de adubos elementares azotados 1. ^a Fabricação de adubos elementares fosfatados 1. ^a Fabricação de adubos elementares potássicos 1. ^a Fabricação de adubos complexos 1. ^a Fabricação de adubos orgânicos 1. ^a Fabricação de misturas de adubos 2. ^a	3523.3 — Fabricação de detergentes sintéticos e suas preparações 1. ^a 3523.4 — Fabricação de perfumes, cosméticos e outros produtos de toucador e de higiene pessoal 2. ^a 3523.9 — Fabricação de produtos de limpeza não especificados 2. ^a 3524 — Produção de óleos e gorduras não comestíveis.
3512.2 — Preparação de pesticidas 1.^a	3529 — Fabricação de produtos químicos diversos:
3513 — Fabricação de resinas sintéticas, matérias plásticas e fibras artificiais e sintéticas (excepto as de vidro):	3529.1 — Fabricação de óleos essenciais 1. ^a 3529.2 — Fabricação de explosivos, munições e artigos de pirotecnia 1. ^a
3513.1 — Fabricação de resinas sintéticas, matérias plásticas e elastómeros não vulcanizáveis: Fabricação de produtos de condensação, policondensação e poliadição 1. ^a Fabricação de produtos de polimerização e copolimerização 1. ^a Fabricação de matérias plásticas derivadas da celulose 1. ^a Fabricação de matérias plásticas não especificadas 1. ^a	3529.3 — Fabricação de fósforos 1. ^a 3529.4 — Fabricação de materiais adesivos, colas, grudes, gelatinas e gomas 1. ^a 3529.5 — Fabricação de produtos de polimento, ceras e graxas 2. ^a 3529.7 — Fabricação de tintas de escrever e de desenho 1. ^a 3529.9 — Fabricação de produtos químicos diversos não especificados 1. ^a
3513.2 — Fabricação de elastómeros vulcanizáveis (borracha sintética) 1.^a	353/3530 — Refinarias de petróleo:
3513.3 — Fabricação de fibras artificiais e sintéticas: Fabricação de fibras artificiais 1. ^a Fabricação de fibras sintéticas 1. ^a	Refinaria de petróleo 1. ^a Fabricação de óleos lubrificantes e massas consistentes efectuada nas refinarias de petróleo 1. ^a
352 — Fabricação de outros produtos químicos:	354/3540 — Fabricação de derivados diversos do petróleo e do carvão:
3521 — Fabricação de tintas, vernizes e lacas: Fabricação de tintas, vernizes e goma-laca 1. ^a Fabricação de lacas, esmaltes e charão 1. ^a Fabricação de composições diluentes, secantes, solventes, betumes e produtos similares 1. ^a	3540.1 — Fabricação de emulsões de asfalto e materiais similares de revestimento e cobertura 1. ^a 3540.3 — Fabricação de óleos lubrificantes e massas consistentes, com exclusão da efectuada em refinarias de petróleo bruto 1. ^a 3540.9 — Fabricação de derivados diversos do petróleo e do carvão não especificados 1. ^a

355	— Indústria de borracha:	3691.2	— Fabricação de produtos refractários	1.º
3551	— Fabricação e reconstrução de pneus e câmaras-de-ar:	3692	— Fabricação de cimento, cal e gesso:	
3551.1	— Fabricação de pneus e câmaras-de-ar	3692.1	— Fabricação de cimento	1.º
3551.2	— Reconstrução de pneus e câmaras-de-ar	3692.2	— Fabricação de cal hidráulica	1.º
		3692.3	— Fabricação de cales não hidráulicas	1.º
3559	— Fabricação de artigos diversos de borracha:	3692.4	— Fabricação de gesso:	
3559.1	— Preparação de borracha		Fabricação de gesso	1.º
3559.2	— Recuperação da borracha a partir de resíduos diversos		Fabricação de artigos e produtos de gesso	2.º
3559.9	— Fabricação de artigos diversos de borracha não especificados	3699	— Fabricação de outros produtos minerais não metálicos:	
356/3560	— Fabricação de artigos de matérias plásticas	3699.1	— Fabricação de artigos de lousa	1.º
	(Moldação, extrusão e fabricação de artigos de matérias plásticas, tais como louça de mesa, utensílios de cozinha e tapetes de plástico; invólucros sintéticos para salsicharia; recipientes, copos e chávenas de plástico; chapas laminadas, barras e tubos fabricados com matérias plásticas adquiridas a outros estabelecimentos; elementos isolantes, calçado e mobiliário, de plástico; peças de plástico para a indústria, tais como peças de máquinas, garrafas, tubos, caixas e outras.)	3699.2	— Fabricação de artigos de fibrocimento	1.º
36	— Indústrias dos produtos minerais metálicos, com excepção dos derivados do petróleo bruto e do carvão:	3699.3	— Fabricação de artigos de cimento e de marmorite:	
361/3610	— Fabricação de porcelana, faiança, grés fino e olaria de barro:		Fabricação de betão, incluindo o betão preparado	2.º
3610.1	— Fabricação de artigos de porcelana, faiança e grés fino		Fabricação de ladrilhos, mosaicos e azulejos hidráulicos	1.º
3610.2	— Ollaria de barro		Fabricação de tubos, telhas, blocos e postes de cimento	1.º
362/3620	— Fabricação de vidro e de artigos de vidro:		Fabricação de artigos de marmorite ...	2.º
3620.1	— Indústrias fundamentais ou de fusão de vidro:		Fabricação de outros artigos não especificados	2.º
	Fabricação de garrafas, garrações ou frascaria	3699.4	— Fabricação de abrasivos:	
	Fabricação de artigos de vidro para usos domésticos e afins		Fabricação de mós abrasivas	1.º
	Fabricação de chapa e vidraça		Fabricação de lixas	1.º
	Fabricação de tubo e vareta		Fabricação de abrasivos não especificados	1.º
	Fabricação de materiais de construção de vidro	3699.5	— Fabricação de cantarias e outros produtos de pedra:	
	Fabricação de outros artigos de vidro não especificados		Serração, corte e polimento de mármore e rochas similares	1.º
3620.2	— Indústrias complementares do vidro:		Fabricação de cantarias, utilizando força motriz mecânica	2.º
	Biselagem, espelhagem e lapidação de vidro		Quebra, britagem e classificação de pedra	2.º
	Fabricação de produtos a partir de chapa e tubos de vidro		Granulação e moagem de pedra	1.º
369	— Fabricação de outros produtos minerais não metálicos:		Fabricação de cantaria e outros produtos de pedra não especificados	2.º
3691	— Fabricação de materiais de barro para construção e de produtos refractários:	3699.6	— Fabricação de artigos de amianto	1.º
3691.1	— Fabricação de materiais de barro para construção:	3699.9	— Fabricação de outros produtos minerais não metálicos não especificados:	
	Fabricação de telha, tijolo e ladrilhos de barro		Fabricação de lá mineral	1.º
	Fabricação de azulejos e mosaicos de barro		Fabricação de produtos de grafite	2.º
	Fabricação de outros artigos de construção não especificados		Fabricação de outros produtos minerais não metálicos não especificados	2.º
		37	— Indústrias metalúrgicas de base:	
		371/3710	— Indústrias básicas do ferro e aço:	
		3710.1	— Fabricação de gusa	1.º
		3710.2	— Fabricação de ferro e aço sem fabricação de gusa e sem laminagem	1.º
		3710.3	— Fabricação de ferro-ligas	1.º
		3710.4	— Fabricação de folha-de-flandres	1.º
		3710.5	— Laminagem e estiragem de ferro e aço	1.º
		3710.6	— Trefilagem de ferro e aço	1.º
		3710.7	— Fabricação de tubos de aço	1.º
		3710.9	— Indústrias básicas do ferro e do aço não especificadas:	
			Fabricação de peças forjadas e outros produtos básicos de ferro e aço não especificados	1.º
		372/3720	— Indústrias básicas de metais não ferrosos:	
		3720.1	— Obtenção de metais não ferrosos e ligas, sua afinagem e refinação	1.º
		3720.2	— Laminagem de metais não ferrosos	1.º

3720.3	— Trefilagem de metais não ferrosos	1.º			
3720.4	— Indústrias básicas de metais não ferrosos não especificadas	1.º			
38	— Fabricação de produtos metálicos, de máquinas, equipamentos e material de transporte:				
381	— Fabricação de produtos metálicos, com excepção de máquinas, equipamentos e material de transporte:				
3811	— Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e de ferragens:				
3811.1	— Fabricação de cutelaria	1.º			
3811.2	— Fabricação de ferramentas manuais	1.º			
3811.3	— Serralharia civil, tornearia, ferraria e afins:				
	Fabricação de estruturas e construções metálicas	1.º			
	Fabricação de correntes e cadeias metálicas	2.º			
	Soldadura e corte de metais	1.º			
	Fabricação de ferragens	2.º			
	Tornearia	2.º			
	Serralharia civil, tornearia, ferraria e afins não especificados	2.º			
3812	— Fabricação de mobiliário metálico e seus acessórios.				
3813	— Fabricação de elementos de construção em metal:				
3813.1	— Fabricação de produtos de caldeiraria	1.º			
	Fabricação de geradores de vapores e gases	1.º			
	Fabricação de recipientes sujeitos a pressão	1.º			
	Caldeiraria não especificada	1.º			
3813.9	— Fabricação de outros elementos de construção em metal	1.º			
3819	— Fabricação de outros produtos metálicos, com excepção de máquinas, equipamento e material de transporte:				
3819.1	— Fabricação de louça metálica	1.º			
3819.2	— Fabricação de pregos, parafusos e artigos de arame	1.º			
3819.3	— Fabricação de latoaria e embalagens metálicas	2.º			
3819.4	— Trefilagem de ferro e aço	1.º			
3819.5	— Trefilagem de metais não ferrosos	1.º			
3819.9	— Fabricação de outros produtos metálicos não especificados:				
	Fabricação de parafusos, porcas e anilhas	2.º			
	Fabricação de pregos e rebites	1.º			
	Fabricação de molas	2.º			
	Fabricação de arame farpado	2.º			
	Fabricação de lâ e palha de aço	2.º			
	Fabricação de redes e teias metálicas	1.º			
	Fabricação de artigos de arame não especificados	2.º			
382	— Fabricação de máquinas não eléctricas:				
3821	— Fabricação de motores e turbinas	1.º			
	(Fabricação, reconstrução e reparação de motores a vapor e a gás, turbinas a vapor, a gás e hidráulicas e de motores de combustão.)				
3822	— Fabricação de máquinas e equipamentos agrícolas:				
3822.1	— Fabricação, transformação e reparação de				
	motocultivadores e seus acessórios:				
	Fabricação de motocultivadores e seus acessórios	1.º			
	Transformação e reparação de motocultivadores e seus acessórios	2.º			
3822.2	— Fabricação e reparação de outras máquinas e equipamentos agrícolas:				
	Fabricação de outras máquinas e equipamentos agrícolas	1.º			
	Reparação de outras máquinas e equipamentos agrícolas	2.º			
3823	— Fabricação de máquinas para o trabalho dos metais e da madeira:				
3823.1	— Fabricação, montagem, transformação e reparação de máquinas para o trabalho dos metais:				
	Fabricação e montagem de máquinas para o trabalho dos metais	1.º			
	Transformação e reparação de máquinas para o trabalho dos metais	2.º			
3823.2	— Fabricação, transformação e reparação de máquinas para o trabalho da madeira:				
	Fabricação e montagem de máquinas para o trabalho da madeira	1.º			
	Transformação e reparação de máquinas para o trabalho da madeira	2.º			
3824	— Fabricação de máquinas e equipamento especializado para a indústria, com excepção de máquinas para o trabalho dos metais e da madeira:				
3824.1	— Fabricação de máquinas para as indústrias de alimentação e das bebidas:				
	Fabricação e montagem de máquinas para o trabalho da madeira	1.º			
	Transformação e reparação de máquinas para o trabalho da madeira ...	2.º			
3824.2	— Fabricação de máquinas para a indústria têxtil:				
	Fabricação e montagem de máquinas para a indústria têxtil	1.º			
	Transformação e reparação de máquinas para a indústria têxtil	2.º			
3824.3	— Fabricação de máquinas para as indústrias de vestuário e calçado:				
	Fabricação e montagem de máquinas para as indústrias de vestuário e calçado	1.º			
	Transformação e reparação de máquinas para as indústrias de vestuário e calçado	2.º			
3824.4	— Fabricação de máquinas para a indústria de construção civil:				
	Fabricação e montagem de máquinas para a indústria de construção civil	1.º			
	Transformação e reparação de máquinas para a indústria de construção civil	2.º			
3824.9	— Fabricação de máquinas industriais não especificadas:				
	Fabricação e montagem de máquinas industriais não especificadas	1.º			
	Transformação e reparação de máquinas industriais não especificadas	2.º			
3825	— Fabricação de máquinas de escritório e de contabilidade, de computadores e de equipamento para pesagem:				

3825.1	— Fabricação de máquinas de escritório e de contabilidade e de computadores:			Transformação e reparação de máquinas e aparelhos industriais eléctricos	2.º
	Fabricação e montagem de máquinas de escritório e de contabilidade e de computadores	1.º	3852	— Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio e de televisão e equipamento para telecomunicações e outro material electrónico	1.º
	Transformação e reparação de máquinas de escritório e de contabilidade e de computadores	2.º			
3825.2	— Fabricação de equipamento para pesagem:		3833	— Fabricação de aparelhos electrodomésticos	1.º
	Fabricação e montagem de equipamento para pesagem	1.º	3839	— Fabricação de outro material eléctrico:	
	Transformação e reparação de equipamento para pesagem	2.º	3839.1	— Fabricação de fios e cabos isolados	1.º
			3839.2	— Fabricação de pilhas e acumuladores	1.º
			3839.3	— Fabricação de lâmpadas eléctricas	1.º
			3839.9	— Fabricação de outro material eléctrico não especificado	2.º
3829	— Fabricação de outras máquinas não eléctricas não especificadas:				
3829.1	— Fabricação de aparelhos para ventilação, ar condicionado e refrigeração e frigorificação:		384	— Construção de material de transporte:	
	Fabricação e montagem de aparelhos para ventilação, ar condicionado e refrigeração e frigorificação	1.º	3841	— Construção e reparação navais:	
	Transformação e reparação de aparelhos para ventilação, ar condicionado e refrigeração e frigorificação	2.º	384.1	— Construção e reparação de embarcações metálicas	1.º
			3841.2	— Construção e reparação de embarcações não metálicas	1.º
			3841.3	— Fabricação e reparação de motores marítimos	1.º
3829.2	— Fabricação de ascensores, monta-cargas e escadas rolantes	1.º	3842	— Fabricação de material de caminhos de ferro	1.º
3829.3	— Fabricação de equipamento de elevação e remoção:		3843	— Fabricação de veículos a motor:	
	Fabricação e montagem de equipamento de elevação e remoção	1.º	3843.1	— Fabricação e montagem de veículos a motor	1.º
	Transformação e reparação de equipamento de elevação e remoção	2.º	3843.2	— Fabricação de carroçarias e atrelados para veículos a motor	1.º
			3843.3	— Fabricação de peças e acessórios para veículos a motor	1.º
3829.4	— Fabricação de armas de fogo e seus acessórios:		3844	— Fabricação de motociclos e bicicletas	1.º
	Fabricação e montagem de armas de fogo e seus acessórios	1.º	3845	— Construção e reparação de aviões	1.º
	Transformação e reparação de armas de fogo e seus acessórios	2.º	39/390	— Outras indústrias transformadoras:	
3829.5	— Fabricação de fornos industriais:		3901	— Fabricação de jóias e artigos de ourivesaria:	
	Fabricação e montagem de fornos industriais	1.º	3901.1	— Joalheria	2.º
	Transformação e reparação de fornos industriais	2.º	3901.2	— Ourivesaria	2.º
			3901.3	— Lapidação e polimento de pedras preciosas e semipreciosas	2.º
3829.6	— Fabricação de fogões e fornos para cozinha:		3901.4	— Gravação e cunhagem de moedas e medalhas	2.º
	Fabricação e montagem de fogões e fornos para cozinha	1.º	3902	— Fabricação de instrumentos musicais	2.º
3829.7	— Fabricação de rolamentos:		3903	— Fabricação de artigos de desporto	2.º
	Fabricação e montagem de rolamentos	1.º	3909	— Indústrias transformadoras diversas:	
	Transformação, reparação e montagem de rolamentos	2.º	3909.1	— Fabricação de botões e similares	2.º
3829.9	— Fabricação de outras máquinas não eléctricas e seus acessórios não especificados:		3909.2	— Fabricação de artigos de escritório	2.º
	Fabricação e montagem de outras máquinas não eléctricas e seus acessórios não especificados	1.º	3909.3	— Fabricação de vassouras, escovas e pincéis	2.º
	Transformação e reparação de outras máquinas não eléctricas e seus acessórios não especificados	2.º	3909.4	— Fabricação de bijutarias	2.º
			3909.5	— Fabricação de artigos de osso, de chifre e de marfim	2.º
			3909.6	— Fabricação de guarda-sóis e chapéus-de-chuva	2.º
			3909.7	— Produção de tabuletas e outro material publicitário	2.º
383	— Fabricação de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico:		3909.0	— Indústrias transformadoras não especificadas	2.º
3831	— Fabricação de máquinas e aparelhos industriais eléctricos:		7192	— Armazenagem:	
	Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos industriais eléctricos	1.º		(Exploração de instalações de armazenagem, quando esta é uma actividade independente.)	

Acetileno:

Comprimido a uma pressão relativa superior a 1,5 kg/cm ²	1.ª
Comprimido a uma pressão relativa igual ou inferior a 1,5 kg/cm ² , se o volume armazenado (calculado à temperatura de 15°C e à pressão normal de 760 mm de mercúrio) for superior a 100 l	2.ª
Liquefeito	1.ª
Dissolvido sob pressão superior a 15 kg/cm ² , à temperatura de 15°C, se o volume armazenado (calculado à temperatura de 15°C e à pressão normal de 760 mm de mercúrio) for superior a 50 m ³	1.ª
Dissolvido sob pressão superior a 15 kg/cm ² , à temperatura de 15°C, se o volume armazenado (calculado à temperatura de 15°C e à pressão normal de 760 mm de mercúrio) for igual ou inferior a 50 m ³	2.ª
Dissolvido sob pressão inferior a 15 kg/cm ² , à temperatura de 15°C e à pressão normal de 760 mm de mercúrio por superfície a 10 m ²	2.ª
Ácido acético e suas soluções contendo mais de 50 % em peso de ácido (em reservatórios de capacidade superior a 10 t)	2.ª
Ácido cianídrico:	
Depósito contendo mais de 500 kg de ácido	1.ª
Depósito contendo mais de 50 kg e até 500 kg de ácido	2.ª
Ácido clorídrico e suas soluções contendo mais de 20 % em peso de ácido (em reservatórios de capacidade superior a 10 t)	2.ª
Ácido fórmico e suas soluções contendo mais de 50 % em peso de ácido (em reservatórios de capacidade superior a 10 t)	2.ª
Ácido nítrico concentrado e suas soluções contendo mais de 75 % em peso de ácido (em reservatórios de capacidade superior a 10 t)	2.ª
Ácido sulfúrico concentrado e suas soluções contendo mais de 25 % em peso de ácido (em reservatórios de capacidade superior a 10 t)	2.ª
Alcool metílico (metileno), etílico (álcool puro e álcool desnaturado) e propílico, com título superior a 40 % em volume e sendo a quantidade armazenada superior a 2000 l	2.ª
Amoníaco liquefeito:	
Quando a quantidade armazenada for superior a 20 kg	2.ª
Anidrido acético (em reservatórios de capacidade superior a 10 t)	2.ª
Anidrido sulfuroso	2.ª
Brometo de metilo:	
Em quantidade superior a 500 kg	1.ª
Em quantidade superior a 50 kg e até 500 kg	2.ª
Carbureto de cálcio ou outros carburetos susceptíveis de libertar acetileno sob acção da água, em quantidades superiores a 50 kg	2.ª

Celulóide em bruto ou trabalhado:

Depósito de mais de 500 kg	1.ª
Depósito de mais de 10 kg e até 500 kg	2.ª
Em dissolução em líquidos inflamáveis	1.ª
Cianetos alcalinos:	
Depósito com mais de 10 kg	2.ª
Cloro líquido:	
Em recipientes de capacidade superior a 1000 kg	1.ª
Em recipientes de capacidade igual ou inferior a 1000 kg	2.ª
Clorofenóis e derivados análogos:	
Depósitos de mais de 200 kg	2.ª
Éter etílico e suas soluções contendo pelo menos 30 % de éter (ver líquidos inflamáveis de classe I).	
Ferrossilício	2.ª
Filmes cinematográficos (ver Celulóide).	
Gases combustíveis comprimidos e liquefeitos, à excepção do acetileno:	
Gases comprimidos em gasómetros secos, se o volume armazenado (calculado à temperatura de 15°C e à pressão normal de 760 mm de mercúrio) for superior a 5 m ³	1.ª
Gases comprimidos em gasómetros de cuba de capacidade igual ou superior a 1000 m ³ (calculada à temperatura de 15°C e à pressão normal de 760 mm de mercúrio)	2.ª
Gases comprimidos em reservatórios a uma pressão relativa inferior ou igual a 5 kg/cm ² , medida a 15°C, se o volume armazenado (calculado à temperatura de 15°C e à pressão normal de 760 mm de mercúrio) for superior a 1000 m ³	2.ª
Gases comprimidos em reservatórios a uma pressão relativa superior a 5 kg/cm ² mas inferior ou igual a 15 kg/cm ² , medida a 15°C, se o volume armazenado (calculado à temperatura de 15°C e à pressão normal de 760 mm de mercúrio) for superior a 500 m ³	2.ª
Gases comprimidos em reservatórios a uma pressão relativa superior a 15 kg/cm ² , medida a 15°C, se o volume armazenado (calculado à temperatura de 15°C e à pressão normal de 760 mm de mercúrio) for superior a 300 m ³	2.ª
Gases liquefeitos armazenados em reservatórios metálicos sob uma pressão relativa superior a 15 kg/cm ² a 15°C, se o volume armazenado (calculado à temperatura de 15°C e à pressão normal de 760 mm de mercúrio) for superior a 150 m ³	2.ª
Gases liquefeitos armazenados em reservatórios metálicos sob uma pressão relativa não superior a 15 kg/cm ² a 15°C, se a quantidade armazenada for superior a 1000 kg	2.ª
Gorduras (depósitos de mais de 1000 kg)	2.ª
Guano (depósitos de mais de 50 t)	2.ª
Lixívias de soda ou potassa cáustica contendo mais de 20 % em peso de hidróxido de sódio ou potássio, em quantidade superior a 10 t	2.ª
Líquidos inflamáveis e combustíveis:	

Consideram-se abrangidos nesta classificação todos os líquidos cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a 100°C e ainda aqueles que, mercê de condições especiais a que se achem submetidos, adquiram características dos líquidos de ponto de inflamabilidade inferior a 100°C, sendo, portanto, em tais condições, conveniente considerá-los abrangidos nesta classificação.

Entende-se por ponto ou temperatura de inflamabilidade a temperatura a que o líquido emite uma quantidade de vapor suficiente para constituir uma mistura inflamável com o ar existente à superfície do líquido ou no interior do reservatório em que o mesmo esteja contido, temperatura esta determinada por métodos de ensaio e aparelhos convenientes, especificados nas normas portuguesas respectivas.

Entendem-se como inflamáveis todos os líquidos cujo ponto de inflamabilidade é inferior a 60°C e que têm uma pressão de vapor absoluta não superior a 2,8 kg/cm², a 35°C.

Além disso, consideram-se estes líquidos divididos nas seguintes classes:

Classe I — Compreendendo os líquidos de ponto de inflamabilidade inferior a 35°C.

Classe I-A — Compreendendo os líquidos de ponto de inflamabilidade inferior a 21°C e de ponto de ebulição, à pressão normal de 760 mm de mercúrio, inferior a 35°C.

Classe I-B — Compreendendo os líquidos de ponto de inflamabilidade inferior a 21°C e de ponto de ebulição, à pressão normal de 760 mm de mercúrio, superior a 35°C.

Classe I-C — Compreendendo todos os líquidos de ponto de inflamabilidade superior a 21°C e inferior a 35°C.

Classe II — Compreendendo os líquidos de ponto de inflamabilidade igual ou superior a 35°C e inferior a 60°C.

Entendem-se como combustíveis os líquidos cujo ponto de inflamabilidade seja superior a 60°C e inferior a 100°C. Tais líquidos consideram-se englobados na classe III.

Líquidos inflamáveis da classe I-A (ou misturas ou soluções dos mesmos contendo pelo menos 30 % em volume de tais líquidos):

Se a quantidade armazenada for superior ou igual a 1000 l 1.º

Se a quantidade armazenada for superior a 25 l e inferior a 1000 l 2.º

Líquidos inflamáveis das classes I-B e I-C:

Se a quantidade armazenada for igual ou superior a 5000 l 1.º

Se a quantidade armazenada for

superior a 1500 l e inferior a 5000 l 2.º

Líquidos inflamáveis da classe II:

Se a quantidade armazenada for igual ou superior a 10 000 l 1.º

Se a quantidade armazenada for superior a 3000 l e inferior a 10 000 l 2.º

Líquidos inflamáveis da classe III ou líquidos combustíveis:

Se a quantidade armazenada for igual ou superior a 30 000 l 1.º

Se a quantidade armazenada for inferior a 30 000 l 2.º

Líquidos inflamáveis (depósitos mistos de):

No caso de armazenagem em conjunto de líquidos inflamáveis de diferentes classes, o depósito será classificado como depósito de líquidos inflamáveis da classe a que pertence o líquido de menor ponto de inflamabilidade armazenado. Para determinação do volume de líquidos inflamáveis armazenado proceder-se-á à adição dos volumes de líquidos inflamáveis das diferentes classes existentes em depósito, sendo os volumes dos líquidos inflamáveis da classe III ou líquidos combustíveis contados pela terça parte dos respectivos volumes armazenados.

Naftalina:

Depósitos de mais de 500 kg 2.º

Oxícloreto de carbono:

Quando a quantidade total armazenada for superior ou igual a 500 kg 1.º

Quando a quantidade total armazenada for inferior a 500 kg 2.º

Papéis recuperados:

Depósitos de mais de 1 t 2.º

Peróxido de benzólio:

Com 10 % de humidade ou mais 1.º

Com menos de 10 % de humidade e sendo a quantidade armazenada igual ou superior a 500 kg 1.º

Com menos de 10 % de humidade e sendo a quantidade armazenada superior a 5 kg, mas inferior a 500 kg 2.º

Metais alcalinos ou alcalino-terrosos ... 1.º

Sulfureto de carbono (ver Líquidos inflamáveis).

Vernizes:

A base exclusivamente de álcoois serão classificados como depósitos de álcoois.

A base de líquidos inflamáveis ou misturas destes com álcoois serão classificados como depósitos de líquidos inflamáveis, consoante o seu ponto de inflamabilidade.

Instalações frigoríficas:

Capacidade total inferior a 500 m 2.º

Capacidade total superior ou igual a 500 m ³		1.º	veículos	3.º
			Reparações não especificadas	3.º
951	— Serviços de reparação diversos:		Reparação de relógios e objectos de joalheria	3.º
9511	— Reparação de calçado e de outros artigos de couro		(Não abrange os retalhistas de relógios e objectos de joalheria que prestam estes serviços.)	
9512	— Reparação de aparelhos eléctricos:		Outros serviços de reparação não especificados:	
	Reparação de aparelhos de rádio, televisão, emissores e antenas	2.º	Reparação e manutenção de bicicletas	3.º
	Reparação de gira-discos e gravadores de som	3.º	Reparação de máquinas de escrever, fotográficas e de cinema	3.º
	Reparação de máquinas de lavar, frigoríficos e aspiradores	2.º	Outras reparações não especificadas ...	3.º
	Reparação de equipamento electrónico	2.º		
	Reparação de outros artigos eléctricos de uso pessoal ou doméstico	3.º	9520 — Lavandarias e tinturarias:	
	Reparação de automóveis e motocicletas:		Lavandaria mecânica e limpeza a seco	2.º
	Reparação mecânica	2.º	Lavandaria manual	3.º
	Oficina de bate-chapa	2.º	Tingimento de vestuário, peles e tapetes	3.º
	Oficina de pintura à pistola	2.º	Reparação e alteração de vestuário e roupa	3.º
	Oficina de pintura manual	3.º		
	Reparação eléctrica	2.º	9592 — Estúdios e laboratórios de fotografia	2.
	Estação de serviço com recolha de veículos	2.º	0000 — Actividades mal definidas	3.
	Estação de serviço sem recolha de			

PREÇO DESTE NÚMERO — 55\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores. Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».
	I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00	
	I ou II Série (em separado)	800\$00	
	III ou IV Série	400\$00	
	Preço avulso por página	2\$50	